



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15956.000211/2007-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-004.760 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** MOLBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS HELICOIDAIS E  
AR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ALÍQUOTA**

Pneumáticos novos de borracha com banda de rodagem flexível, utilizados em implementos agrícolas, com nome comercial de Bandas de Compactação e Anéis de Borracha classificam-se no código NCM/SH 4011.92.90.

Molas helicoidais cilíndricas, de aço, utilizadas em implementos agrícolas classificam-se no código NCM/SH 7320.20.10.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Ribeiro, Thais De Laurentiis, Maysa Pittondo e Carlos Daniel.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por bem relatar os fatos e atos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Trata-se de lançamento de ofício, fls. 04 a 06, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 644.336,93, incluídos multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/05/2007.*

*Na Descrição dos Fatos, fl. 05, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi apurada a falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento de imposto por erro de classificação fiscal e, em consequência, erro de alíquota.*

*Consta do termo de verificação fiscal, fls. 12 a 35, em síntese, que foram reclassificadas pela fiscalização as mercadorias, abaixo relacionadas, da seguinte forma:*

*“7. Consta na 1ª Alteração Contratual (fls. 1159 a 1163), registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 323.659/032, em 30/11/2003, os objetivos da contribuinte, os quais estão a seguir descritos:*

*A Sociedade tem o objetivo da exploração do ramo de: **indústria e comércio de molas helicoidais agrícolas e industriais; artefatos de borracha agrícolas e industriais; peças e produtos de aço em geral e da prestação de serviços em artefatos de borracha e aço.**”*

*Portanto, da descrição de mercadorias, constata-se que as Bandas Compactadoras e Anéis de Borracha são artefatos de composto de borracha vulcanizadas flexíveis, portanto, não endurecidas. **Observa-se, também, das figuras ilustrativas e dos catálogos apresentados, que os artefatos de borracha, em tela, são aros de borrachas envoltos em rodas de metal.** (fls. 24/25)*

*Concluindo, constata-se que **as mercadorias produzidas e vendidas, pela contribuinte fiscalizada, não podem estar classificadas na posição 8432, tendo em vista as exclusões das Notas Explicativas da Seção XVI e das Notas do Capítulo 40.** (fl. 23)*

*Verifica-se, das Notas do Capítulo 40, que somente as partes de borracha endurecida, utilizadas em máquinas, podem ser remetidas à Seção XVI (Máquinas e Aparelhos,...). (fl. 23)*

*Os dois números relativos às medidas, indicadas na Classif. Fiscal 4011.92.10, estão expressos em polegadas. O segundo número corresponde ao diâmetro do artefato. Verifica-se, na classificação fiscal 4011.92.10, que o menor diâmetro, das*

*medidas relacionadas, é de 15 polegadas, correspondente a 38,10 cm.*

*Observando-se os catálogos dos produtos fabricados pela contribuinte fiscalizada, constata-se que todos possuem diâmetro menor que 38,10 cm.*

*Portanto, não sendo possível a classificação na posição 4011.92.10, resta unicamente a classificação fiscal "4011.92.90 Outros", na qual os produtos BANDAS DE COMPACTAÇÃO e ANÉIS DE BORRACHA serão classificados na TIPI."*

**1. BANDAS DE COMPACTAÇÃO: 4011.92.90**

**2. ANÉIS DE BORRACHA: 4011.92.90**

**3. MOLAS, MOLAS HELICOIDAIS AGRÍCOLAS: 7320.20.10**

*São molas constituídas de aço, são helicoidais e possuem forma cilíndricas. Os textos da Posição nas quais as molas de aço se enquadram, temos:*

*"7320 MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO*

*7320.20 Molas helicoidais*

*7320.20.10 Cilíndricas*

*7320.20.90 Outras"*

*Constam na Nota Explicativa da Posição 7320, conforme dispõe a IN SRF nº 157, de 2002, a inclusão nesta posição as molas de ferro ou aço de qualquer espécie, exceto as molas para relógio da posição 91.14.*

*Portanto, não há qualquer dúvida quanto a classificação fiscal das MOLAS HELICOIDAIS no código 7320.20.10.*

**4. CONDUTOR HELICOIDAL: 7320.20.10**

*Trata-se de condutores helicoidais com finalidade de dosar o adubo nas plantadeiras. É derivado das molas, por ser confeccionado do mesmo material, Aço SAE 1080, ou DIN 17223. Classifica-se como molas no código 7320.20.10.*

**5. HASTE COLETORA: 7320.20.10**

*Proporciona espalhamento e enfileiramento perfeitos, graças a ação do eficiente sistemas de molas horizontais. Trabalha por força centrífuga, reduz os efeitos do vento e possui capacidade perfeita de adaptação ao solo.*

*Observando a figura ilustrativa à folha 1753, constata-se que seu formato é realmente de uma mola helicoidal ligada a uma haste reta.*

*A Nota Explicativa da posição "7320 Molas e Folhas de Molas, Ferro ou Aço" descreve os produtos ali incluídos, conforme o disposto na página 1273 da IN SRF nº 157/2002:*

*"As molas podem encontrar-se providas de braçadeiras (sobretudo as molas de folhas), de pinos ou pernos e de outros dispositivos de ligação."*

*No presente caso, o dispositivo de ligação à mola é exatamente a haste reta. Portanto, as hastes coletoras são enquadradas na mesma classificação de molas, 7320.20.10.*

*Não foi destacado o IPI nas notas fiscais de saída nº 2389, 2396 e 2400. Portanto, além da reclassificação destas mercadorias, fui apurado o imposto não destacado nas referidas notas fiscais.*

#### **PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPI:**

*32. A escrituração contábil/fiscal da contribuinte fiscalizada, especificamente os Livro Registros de Saídas de Mercadorias (f/s. 113 a 204) e o Livro Registro de Apuração do IPI (fl. 205 a 242), demonstram que foi adotada a apuração decendial, em obediência à IN SRF nº 394, de 05/02/2004, em razão dos produtos elaborados serem, pela contribuinte fiscalizada, classificados na posição 8432.*

*33. Tendo em vista que todos os produtos foram reclassificados de ofício por esta Fiscalização, necessária se faz a alteração do período de apuração, conforme dispõe os incisos I e II do art. 1º da IN SRF nº 394, de 05/02/2004, ou seja, de 01/01/2004 a 30/09/2004 o período de apuração deverá ser quinzenal, e de 01/10/2004 a 31/12/2004 deverá ser mensal.*

*34. A fim de adequarmos as entradas e saídas de mercadorias aos períodos de apuração corretos, foram elaboradas as seguintes Tabelas:*

*TABELA 3 (f/s. 1913 a 1947) Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias Períodos de Apuração Quinzenal (01/01/04 a 30/09/04) e Mensal (01/10/04 a 31/12/04);*

*TABELA 4 (f/s. 1948 a 1952) Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Períodos de Apuração Quinzenal (01/01/04 a 30/09/04) e Mensal (01/10/04 a 31/12/04);*

*35. Com o intuito de evidenciar os saldos quinzenais e mensais da apuração do IPI, foi elaborado, por esta Fiscalização, a TABELA 5 (f/s. 1953 a 1955), onde constam (...)*

#### **IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS CONFORME PERÍODO DE APURAÇÃO DECENDIAL:**

*37. Foram aproveitados, após o reenquadramento nos novos períodos de apuração (quinzenal e mensal), os recolhimentos do IPI (f/s. 1838 a 1869), tomando-se o cuidado de haver coincidência do período de apuração anterior com o novo período, e sem postergação de vencimento.*

*Contestado o lançamento (f/s. 1967/2020), a DRJ/SDR, em 29/05/2013, julgou improcedente a impugnação (f/s. 2113/2125). Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário (f/s. 2131/2148), no qual, em síntese, alega:*

*1 - Que sua atividade é "a fabricação de artefatos de máquinas e equipamentos agrícolas, dentre os quais materiais de borracha endurecida, as chamadas bandas limitadoras de profundidade e bandas compactadoras, e de aço, tais como condutor helicoidal e haste coletora", sendo que "todos equipamentos por ela fabricados destinam-se,*

*exclusivamente, à implantação em máquinas e equipamentos agroindustriais fabricados pelos seus clientes". Acresce que uma vez instaladas nas máquinas plantadeiras, as bandas limitadoras têm a função de limitar o despejo de sementes durante a semeadura, enquanto as bandas compactadoras têm a função de compactar o solo e cobrir de terra as sementes despejadas. Já o condutor helicoidal tem a função de dosar o adubo despejado no plantio, e a haste coletora proporciona a coleta e o enfileiramento de feno, por exemplo, em equipamento de fenação. Averba que *"sempre enquadrrou tais mercadorias no código 8432.90.00, justamente porque são partes de MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADO OU PARA CAMPOS DE ESPORTE, sujeitos à alíquota de 5% do IPI"*.*

2 - Quanto aos produtos de borracha, entende que sua classificação decorre da regra excludente de materiais de borracha endurecida do Capítulo 40 e da convergente inclusão de parte, peças e acessórios de borracha endurecida de máquinas agrícolas no Capítulo 84, justamente porque todas as peças e acessórios são feitos de borracha endurecida. Conclui, no ponto, que *"estando fora do nicho do Capítulo 40 e por se tratarem exatamente de partes de borracha endurecida de máquinas e aparelhos agrícolas do Capítulo 84, as mercadorias fabricadas pela recorrente sempre foram classificadas no código 8432.90.00"*.

Consigna que a fiscalização reclassificou tais produtos por entender que essas mercadorias seriam constituídas de borracha não endurecida e, ainda, de natureza pneumática, daí seu reenquadramento para a NCM/TIPI 4011.92.90, que discrimina "outros pneumáticos novos de borracha" "dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais". Entende a recorrente que as borrachas não podem ser consideradas pneumáticos por serem constituídas de borracha endurecida, não podendo ser entendidas como material pneumático *"pois não utilizam ar comprimido para sua estruturação"*. Transcreve nota 2 (*O presente Capítulo não compreende:*) d, do Capítulo 40 da TIPI, a qual dispõe que *"as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objeto de borracha endurecida, para uso eletrotécnico, da Seção XVI"*. E conclui: *"partes e acessório de borracha endurecida para máquinas não estão compreendidas pelo capítulo 40"*. De outro turno, consigna que no Capítulo 84 há regra inversa "que abarca as partes e acessórios de borracha endurecida de máquinas (Nota 1 a, da Seção XVI):

**NOTAS DA SEÇÃO XVI (CAPÍTULO 84)**

**SEÇÃO XVI**

**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;  
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS  
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM  
TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**Notas**

**1.- A presente Seção não compreende:**

**a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);**

Conclui que tal regra é que motivou o enquadramento por si adotado.

Na sequência, tece comentários acerca do Parecer Técnico do IPT em relação à medida de dureza dos materiais, para concluir com base naquele que a borracha que produz é "borracha endurecida", eis que a dureza é qualidade industrial crucial na produção da borracha. Afirma que todas as bandas limitadoras e bandas compactadoras que produz, "especialmente as

glosadas", possuem dureza entre 70 a 80 Shore A, conforme documentos que anexa (1 e 2), concluindo que "tratam-se de materiais constituídos de borracha endurecida na ordem de 70 a 80 Shore A".

3 - Que as bandas limitadoras e compactadoras "não se subsumem ao conceito técnico-científico de material pneumática". Acresce que o Laudo conclui que "as mercadorias glosadas não possuem natureza pneumática", o que a leva a concluir que "se as mercadorias não são material pneumático, por óbvio, não podem ser classificadas 'como pneumáticos novos de borracha'", e que por tal razão é incompatível a classificação fiscal 4011.92.90, adotada pelo Fisco, "uma vez que além das bandas serem feitas de borracha endurecida, não podem ser consideradas pneumáticas";

4 - Quanto ao **condutor helicoidal**, afirma tratar-se de mercadorias fabricadas como partes e acessórios de máquinas agrícolas, com destinação específica, tendo o julgado *a quo* associado tal mercadoria aos produtos do gênero mola, "exclusivamente em virtude do fato de ser fabricado com a mesma matéria prima aço", e que por tal deveriam se enquadrar no Capítulo 73, das molas. Contesta essa conclusão ao argumento de que "é improcedente e desguarnecida de qualquer fundamentação técnico-industrial que lhe dê respaldo", averbando que não se pode conceber "que o enquadramento na TIPI de determinada mercadoria seja feito em razão da coincidência de sua matéria prima com a de outra mercadoria", o que, a seu juízo, evidenciaria "a inconsistência da alteração da classificação feita pelo Fisco";

4 - No que diz respeito à **haste coletora**, refere que o acórdão recorrido afirmou que o formato da mercadoria seria de uma mola helicoidal se ligada a uma haste. No entanto, afirma: i - "a haste coletora em si não é uma mola, não exerce função de mola nem tem flexibilidade de mola, portanto, não pode ser considerada uma mola"; ii - "é absurda a decisão nesse ponto, pois visualiza a haste coletora acoplada a uma mola para considerá-la uma mola, quando na realidade se desacompanhada de qualquer artefato é meramente uma haste destinada a máquinas agrícolas". E conclui que "a ausência de fundamento válido e a vagueza do acórdão são as próprias razões do recurso aptas a infirmar o julgado e demonstrar a inconsistência da alteração da classificação fiscal das mercadorias".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado, que o objeto dos autos é exigência de crédito tributário resultante da apuração de diferença de IPI por erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, uma vez que todos os produtos fabricados pela contribuinte por ela classificados no código 8432.90.00 e reclassificados pela fiscalização para os códigos 4011.92.90 (Bandas de Compactação e Anéis de Borracha) e 7320.20.10 (Molas, Molas Helicoidais Agrícolas; Condutor Helicoidal e Haste Coletora).

Valho-me, também, da motivação da decisão recorrida, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, para a conclusão a que chego ao final deste voto.

A contribuinte, em sua impugnação, afirma que seus produtos têm finalidade específica, para máquinas e equipamentos agrícolas, não é de uso geral e não podem ser classificados como pneumático, devendo, portanto, serem classificados como a própria máquina, mas adotou a classificação “84.32.9000 – Partes”, por considerá-la a mais correta.

Consta do relatório fiscal que a recorrente adotou a classificação fiscal 8432.9000 para todos os seus produtos, independentemente de serem constituídos por materiais diferentes (borracha, aço). Consta ainda, com base nos catálogos e declarações apresentadas pela contribuinte, que as bandas de compactação e os anéis de borracha são artefatos de borracha utilizados em máquinas agrícolas enquadrados na posição 4011, enquanto os produtos molas helicoidais, condutor helicoidal e haste coletora classificam-se na posição 7320 – molas e folhas de molas, de ferro ou aço.

Consabido que o enquadramento de produtos na TIPI, baseada no Sistema Harmonizado (TEC/NCM/SH), obedece às regras específicas de classificação. São seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) e uma Regra Geral Complementar (RGC), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como, utilizam-se subsidiariamente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), de forma que a cada mercadoria sempre corresponderá um único código correto para enquadramento na tabela de classificação, correspondendo a um indicativo da posição, subposição de 1º nível, subposição de 2º nível, item e subitem (08 dígitos).

Com razão a r. decisão ao afirmar que os argumentos científicos que municiam laudos ou pareceres técnicos não prevalecem sobre as regras do Sistema Harmonizado, servindo apenas subsidiariamente para instruir o processo a ser examinado e decidido pela autoridade competente.

Em resposta ao termo de início de fiscalização a contribuinte informa que produziu, em 2004, os produtos bandas compactadoras, anel de borracha (lingüiça), bandas limitadoras e molas helicoidais agrícolas, classificados no código 8432.90.00. Sobre o produto Banda Compactadora descreve que são bandas de borracha, flexíveis, trabalham murchas, possuem paredes finas, não tem câmaras de ar, e sua função é limitar a profundidade das sementes e compactar uma pequena camada do solo, por onde foi feito o plantio. Cada fabricante de plantadeiras e semeadeiras de grãos tem seu próprio *design* de bandas compactadoras e bandas limitadoras, resultando numa diversidade de modelos (fls. 1.120/1.123.).

Informa o relatório fiscal (fl. 24), ademais, que a contribuinte já havia formalizado consulta sobre a classificação fiscal do produto Banda Compactadora e Limitadora de Profundidade para Plantadeira/Semeadeira de Grãos, mediante processo nº 10840.002017/2006-67, fls. 87 a 97, onde consta a descrição do mencionado produto:

(...)

*IV - Princípio e descrição do funcionamento; Ao iniciar o plantio, as Bandas compactadoras/Limitadoras entram em contato com o solo.*

*Como são ocas e flexíveis; ao entrar em contato com o solo regulam a profundidade da semente e compactam a terra.*

*V - Aplicação, uso ou emprego (incluindo a configuração de uso ou montagem e instalação, se for o caso; Usada em Plantadeiras e Semeadeiras de GRÃOS de todas as culturas.*

*VI - Forma de acoplamento ou ligação a motores, outras máquinas ou aparelhos, quando for o caso; Montada em dois semi-aros, ficando entreposta por quatro parafusos.*

*VII - Dimensões e peso líquido; Peso mínimo de 0,500 kgs. e máximo de 8,0 kgs*

*VIII- Peso molecular, ponto de fusão e densidade do composto da Borracha 1,17 g/cm*

*IX - Forma e apresentação Cilíndrica com encaixe interno para fixar os semi-aros*

*X - Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume ou a configuração de fornecimento (componentes) no caso de máquinas, instrumentos ou aparelhos:*

*Borracha Natural(geb 1) 50 phr*

*Negro de Fumo ( vulcano 339) 35 phr*

*Antioxidante; ( TMQ) 1.5 phr Antiozonante:*

*(Parafina)1,5 phr Aceleradores (Mbts, Tmtd, Enxofre ) 4 phr*

*XI - Processo industrial detalhado de obtenção;*

*As matérias-prima são devidamente pesadas, conforme Phr's acima. Depois são misturadas. Dentro do banbury (misturador fechado) onde os componentes são agregados para gerar o composto. Em seguida para um misturador aberto para transformar em mantas. A seguir são conformados de acordo com o diâmetro e formato pelo processo de extrusão, em um equipamento denominado extrusora.*

*Dentro de 40 minutos inicia-se o processo de vulcanização , dentro de 15 minutos a Banda compactadora/Limitadora estará pronta para acabamento, embalagem e expedição.*

***XII - Classificação fiscal adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados; 8432.90.00.***

O despacho decisório da DIANA/SRRF/8ª RF nº 130, de 15/09/2006, fls. 104/105, que declarou ineficaz a referida consulta, observa, no entanto, que “a consulta não comporta dúvida razoável” e que “é descabida a pretensão da interessada de classificação na posição 8432 uma vez que a Nota 1 da Seção XVI, que engloba o Cap. 84, determina:

*“I. A presente Seção não compreende:*

*a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos*

*para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);"*

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Seção XVI, em suas Considerações Gerais, esclarecem:

*"B) De um modo geral, a natureza da matéria constitutiva não altera a classificação na presente Seção. Na prática, esta Seção compreende principalmente os artefatos de metais comuns, engloba também artefatos de outras matérias, tais como bombas de plásticos e partes de plásticos, de madeira, de metais preciosos, etc.*

*Constituem, todavia, exceção a esta regra:*

*a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico (Capítulo 39), bem como os artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como as correias transportadoras ou de transmissão (posição 40.10), os pneumáticos, as câmaras de ar e bandas de rodagem (posições 40.11 a 40.13) e os artefatos para usos técnicos, tais como discos, juntas, etc. (posição 40.16)"*

Veja-se a classificação adotada pela recorrente (8432.90.00):

*CAPÍTULO 84 REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES*

*84.32 MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE*

*8432.90.00 - Partes*

Já a fiscalização entende que as mercadorias bandas de compactação e anéis de borracha devam ser classificadas no código NCM **4011.92.90**

*CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS*

*40.11 PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA*

*4011.9 Outros*

*4011.92 Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais*

*4011.92.90 Outros*

Já as molas, molas helicoidais agrícolas, condutor helicoidal e haste coletora, entende o Fisco que devam ser classificados na **NCM 7320.20.10**.

*CAPÍTULO 73 OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO*

*73.20 MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO*

7320.20 Molas helicoidais

7320.20.10 Cilíndricas

Como descrito no relatório fiscal, os produtos fabricados pela contribuinte poderiam ser classificados na posição correspondente às próprias máquinas, **desde que não estivessem no grupo de mercadorias excluídas no item I da Nota Explicativa da Seção XVI, que abrange os Capítulos 84 e 85:**

*"NOTAS EXPLICATIVAS DA SEÇÃO XVI*

*I - ALCANCE GERAL DA SEÇÃO*

*A) Ressalvadas as exclusões previstas nas Notas Legais da presente Seção e dos Capítulos 84 e 85 e das relativas a certos artefatos incluídos mais especificamente em outros Capítulos, a presente Seção compreende, nos seus dois Capítulos, o conjunto das máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e diversos materiais mecânicos ou elétricos; compreende, ainda, certos aparelhos que podem não ser nem mecânicos nem elétricos, tais como caldeiras e seus aparelhos auxiliares, aparelhos para filtração ou depuração, etc. Classificam-se também nesta Seção, com as mesmas ressalvas acima mencionadas, as partes das máquinas, máquinas-ferramentas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos nela compreendidos.*

***Excluem-se da presente Seção, entre outros:***

*(...)*

*b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, tais como os artefatos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12 (cabos, etc), 73.15 (correntes), 73.18 (parafusos e porcas, etc), 73.20 (molas) e artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81), as fechaduras da posição 83.01, as guarnições, ferragens e artefatos semelhantes da posição 83.02, para portas, janelas, etc. Excluem-se igualmente da presente Seção os artigos semelhantes de plásticos (Capítulo 39).*

*B) De um modo geral, a natureza da matéria constitutiva não altera a classificação na presente Seção. Na prática, esta Seção compreende principalmente os artefatos de metais comuns, mas engloba também artefatos de outras matérias, tais como bombas de plásticos e partes de plásticos, de madeira, de metais preciosos, etc.*

*(...)*

***Constituem, todavia, exceção a esta regra:***

*a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico (Capítulo 39), bem como os artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como as correias transportadoras ou de transmissão (posição 40.10), os pneumáticos, as câmaras de ar e*

*bandas de rodagem (posições 40.11 a 40.13) e os artefatos para usos técnicos, tais como discos, juntas, etc. (posição 40.16).*

Assim, considerando-se as características dos produtos Bandas de Compactação e os Anéis de Borracha e as regras do sistema harmonizado de classificação de mercadorias, conclui-se que os produtos referidos se enquadram na posição 4011– Pneumáticos Novos de Borracha.

As Notas Explicativas, da referida posição 4011, descreve os produtos ali incluídos, conforme dispõe a página 767 da IN SRF nº 157/2002:

*"Os artigos aqui incluídos são destinados a equipar as rodas de veículos e de veículos aéreos **de qualquer espécie**, bem como as rodas e rodinhas de brinquedos, de máquinas, material de artilharia, etc. Podem encontrar-se ou não providos de câmara de ar."*

Portanto, o fato de a borracha ser endurecida e obtida por vulcanização, por si só não a exclui dessa posição. Assim, considerando que os mencionados produtos são dos tipos utilizados em máquinas agrícolas com diâmetro menor que 38,10 cm, conclui-se que a fiscalização reclassificou corretamente os referidos produtos (Bandas de Compactação e os Anéis de Borracha) no código NCM/SH 4011.92.90.

Em relação aos produtos Molas Helicoidais Agrícolas, Condutor Helicoidal e Haste Coletora reclassificados da posição 8432 para a posição 7320, em função das características dos produtos, que foram descritas detalhadamente no termo de verificação fiscal nos seguintes termos:

#### 1. Molas helicoidais agrícolas:

*São usadas para pressionar a vareta de regulação dos carinhos das bandas de profundidade... com o objetivo de garantir uma maior pressão sem perder o curso necessário para o plantio em diversos tipos de solo.*

*Foi apresentada, pela contribuinte fiscalizada, a Relação de Insumos Utilizados nas fabricação das Molas Helicoidais (fl. 1139): ARAMES DE AÇO SAE 1070.*

*Observa-se nos catálogos apresentados (fls. 1136 a 1139), que as molas produzidas apresentam as seguintes características principais: são helicoidais de pressão e torção.*

*Conforme visto nos supracitados itens 15 e 16, as Notas Explicativas da Seção XVI excluem as molas (73.20) da referida Seção, portanto não havendo qualquer possibilidade de classificá-las em 8432.90.00.*

*Conforme catálogos apresentados pela fiscalizada, todas as molas produzidas e vendidas são constituídas do material aço, são helicoidais e possuem forma cilíndrica.*

#### 2. Condutor Helicoidal:

*Os condutores helicoidais tem a finalidade de dosar o adubo nas plantadeiras. É derivado das molas, por ser confeccionado do mesmo material, Aço SAE 1080, ou DIN 17223.*

*Observando a figura ilustrativa à folha 1752, constata-se que o formato é realmente de uma mola helicoidal, inclusive com distância entre as faces paralelas(passo) de 25 mm.*

### 3. Haste Coletora:

*"Proporciona espalhamento e enfileiramento perfeitos, graças a ação do eficiente sistemas de molas horizontais. Trabalha por força centrífuga, reduz os efeitos do vento e possui capacidade perfeita de adaptação ao solo."*

*Observando a figura ilustrativa à folha 1753, constata-se que seu formato é realmente de uma mola helicoidal ligada a uma haste reta.*

*As molas podem encontrar-se providas de braçadeiras (sobretudo as molas de folhas), de pinos ou pernos e de outros dispositivos de ligação."*

*No presente caso, o dispositivo de ligação à mola é exatamente a haste reta.*

Estreme de dúvida que os referidos produtos não poderiam ser classificados como partes de máquinas agrícolas, posição 8432, pois as Notas Explicativas da Seção XVI excluem as molas (73.20) da referida Seção, portanto não havendo qualquer possibilidade de classificá-las em 8432.9000:

*Excluem-se da presente Seção, entre outros:*

*(...)*

*b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, tais como os artefatos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12 (cabos, etc), 73.15 (correntes), 73.18 (parafusos e porcas, etc), 73.20 (molas) e artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81), as fechaduras da posição 83.01, as guarnições, ferragens e artefatos semelhantes da posição 83.02, para portas, janelas, etc. Excluem-se igualmente da presente Seção os artigos semelhantes de plásticos (Capítulo 39).*

De sua feita, na Nota Explicativa da Posição 7320 as molas de aço ou ferro são incluídas nesta posição, conforme disposto na IN SRF nº 157, de 2002:

*"Incluem-se na presente posição as molas de ferro ou aço de qualquer espécie, dimensão ou aplicação, exceto as molas para relógio da posição 91.14."*

Ante o exposto e considerando as características dos mencionados produtos e as regras do sistema harmonizado de classificação de mercadorias, conclui-se que a fiscalização reclassificou corretamente os referidos produtos (Molas Helicoidais Agrícolas, Condutor Helicoidal e Haste Coletora) no código NCM/SH 7320.20.10.

Processo nº 15956.000211/2007-13  
Acórdão n.º **3402-004.760**

**S3-C4T2**  
Fl. 2.240

---

## **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire